



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 5.269/2020

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	14	10	20
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos, processos seletivos públicos e processos seletivos simplificados municipais durante o estado de calamidade pública, no Município de Imbituba, e dá outras providencias.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Eduardo Faustina da Rosa, 04/11/2020.

Luís Antônio Dutra  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que prevê o sobrestamento da validade dos concursos públicos, processos seletivos e os simplificados municipais durante a vigência do estado de calamidade pública, tendo como data inicial da suspensão a data da publicação do decreto Legislativo Federal 6/2020.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 13/10/2020, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Em reunião extraordinária do dia 15 de outubro de 2020 a Comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto de lei para a assessoria jurídica, sendo apresentado o parecer em 20 de outubro de 2020, pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Em reunião da Comissão em 28/11/2020 foi deliberado no sentido de solicitar a presença da Secretária de Administração e do Procurador do Município para reunião do dia 04/11/2020 para sanar dúvidas da comissão.

É o relatório.

II – Análise



**ANÁLISE  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Segundo a justificativa apresentada pela Secretária Municipal da Administração, Sra. Daiane Leopoldina Nunes, o projeto de lei tem como finalidade suspender a contagem da validade dos certames públicos (concurso, processo seletivo público ou seletivo simplificado) homologados antes da publicação da Lei Complementar Federal 173/2020 (Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Salientou ainda que tal medida é de suma importância, pois alguns certames públicos que possuem seu prazo de validade vigorando estão na iminência de expirar.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o art. 93, I da Lei Orgânica<sup>1</sup>.

No que toca a iniciativa tem-se que o projeto vem ao encontro do que determina o art. 70 da Lei Orgânica.<sup>2</sup>

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista na Constituição Federal.

Salientou a assessoria jurídica desta Casa que a proposição não viola o art. 37, II da Constituição Federal, vejamos:

[...] Em que pese seja a CF/88 notoriamente extensa e analítica, não há qualquer razoabilidade em exigir que o diploma de maior status de hierarquia jurídica desça às minúcias em torno de todos

1 Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...];

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

2 Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.



prazos que estabelece, inclusive porque seria impossível a tarefa de prever quais causas autorizariam, antecipadamente, a adoção de medidas tais como a suspensão, a interrupção e o impedimento de prazos decadenciais. A Constituição de um Estado Federativo deve estabelecer diretrizes e linhas gerais de organização e divisão dos poderes, sem, com isso, imiscuir-se no espaço de atuação dos demais entes federativos e/ou do espaço de conformação deixado para o legislador infraconstitucional.

No entanto, a conclusão acima não deve ceder espaço a distorções: é evidente que não se admite que qualquer espécie normativa de ordem infraconstitucional estipule prazos de validade superiores a dois anos ou a possibilidade de prorrogação por duas vezes ou mais. Porém não é necessário maior esforço para perceber que o PL em apreço não tenta promover qualquer distorção do comando constitucional. Muito ao contrário, preza pela segurança jurídica e pela eficiência administrativa, pois assegura que os certames em vigor não percam sua utilidade enquanto persistir a situação de total excepcionalidade e emergência causada pela pandemia da COVID-19. Inclusive, outros Estados da Federação, em momentos nos quais restou comprovada situação calamitosa decretada pelo Executivo e reconhecida pelo Legislativo, editaram leis com intuito semelhante ao da proposição ora analisada, recebendo acolhida por parte dos Tribunais locais. Vejamos excerto de decisão do TJ/RJ:

“Agravado interno e Agravado de Instrumento. Deferimento de tutela de urgência de caráter antecedente. Concurso Público Estadual para provimento de cargo de Professor Docente I (2013). Pedido liminar de nomeação e posse de candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital. Recurso do Estado. Alegada suspensão do prazo de validade do certame por conta do estado de calamidade pública decretado pelo Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Imbituba Chefe do Executivo e ratificado pelo Legislativo. Decreto 45.692/16. Lei 7.483/16. Circunstâncias excepcionais. 1- Suspensão determinada pelo art. 3º da Lei 7.483 que não atingiu o concurso em análise, cujo prazo de validade expirou em 29/04/16, antes da edição do decreto. Sobrestamento que pode alcançar apenas os prazos que ainda estavam em curso, e não aqueles que já haviam transcorrido por completo, encerrando o próprio certame. 2- Entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 598.008 no sentido de que mesmo candidatos aprovados dentro das vagas oferecidas em edital - aos quais, via de regra, se reconhece o direito à nomeação e posse - podem ser afetados pela superveniência de circunstâncias imprevisíveis, graves e incontornáveis que justifiquem a recusa da Administração em realizar novas nomeações. 3-Fatos notórios que indicam, em juízo de cognição sumária, que as atuais circunstâncias das contas do Estado do Rio de Janeiro reúnem as características de superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade que autorizam o Poder Público a cessar a admissão de novos servidores, até mesmo aqueles habilitados pela aprovação em concurso público, enquanto o quadro de escassez comprometer o pagamento dos servidores que já existem. 4- Recurso provido para indeferir o pedido liminar de nomeação e



posse no cargo.TJ-RJ - AI: 00615778120178190000 RIO DE JANEIRO CAMPOS DOSGOYTACAZES 4 VARA CIVEL, Relator: EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO, Data de Julgamento: 12/06/2018, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2018)" [...]

O Procurador do Município, Dr. Diego Rosa, ressaltou que o projeto de lei está em consonância com o art. 10 da Lei Federal 173/2020, o qual dispõe:

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza.

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação e da emenda, no interior do presente processo legislativo.

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.269/2020.

Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião presencial do dia 04 de novembro de 2020, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.269/2020.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2020.

Presidente

Vice-Presidente

Membro